



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.409 - SC
(2016/0126960-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAYCON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RANDERSON PERUCHI RIBEIRO - SC009746
TAHIANA DE SOUZA CAVALLER - SC028287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 (VIGENTE À ÉPOCA). SÚMULA N. 699 DO STF. PRAZO DE CINCO DIAS. SEARA PENAL. ARESP INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, à época da intimação do acórdão recorrido, era de cinco dias, pois, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o lapso recursal continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990. Súmula n. 699 do STF.

2. Considerando que a decisão que negou admissibilidade ao recurso especial foi publicada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto depois do lapso de cinco dias.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.409 - SC
(2016/0126960-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MAYCON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RANDERSON PERUCHI RIBEIRO - SC009746
TAHIANA DE SOUZA CAVALLER - SC028287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAYCON TEIXEIRA DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 672-673, que não conheceu do seu agravo em recurso especial, porquanto extemporâneo.

Neste reclamo, alega a defesa "que uma simples formalidade não deve prejudicar o direito do agravante [...] todo o procedimento ocorreu dentro do prazo estipulado pela legislação vigente, no entanto, mesmo que a petição não tivesse sido apresentada até a data limite, não há que se culpar/penalizar o agravante" (fl. 679).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão anteriormente proferida para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.409 - SC
(2016/0126960-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 (VIGENTE À ÉPOCA). SÚMULA N. 699 DO STF. PRAZO DE CINCO DIAS. SEARA PENAL. ARESP INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, à época da intimação do acórdão recorrido, era de cinco dias, pois, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o lapso recursal continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990. Súmula n. 699 do STF.
2. Considerando que a decisão que negou admissibilidade ao recurso especial foi publicada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto depois do lapso de cinco dias.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no **dia 17/2/2016, quarta-feira** (fl. 564); foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia 18/2/2016, quinta-feira, e encerrado o lapso recursal no **dia 22/2/2016, segunda-feira**. Contudo, **o agravo em recurso especial foi protocolado somente no dia 1º/3/2016** (fls. 652-657), fora, portanto, do quinquídio legal.

O prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, **à época da intimação do *decisum* recorrido**, era de cinco dias, pois, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o lapso recursal continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

Vale ressaltar que, em 13/10/2011, o Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.846/SP, decidiu **"manter a Súmula 699 na vigência da Lei n. 12.322/2010"**.

Posteriormente, em **18/10/2011**, o STF editou a **Resolução n. 472**, que incluiu o parágrafo único no art. 1º da Resolução n. 451, com o seguinte teor: **"O prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário é o disposto no art. 28, caput, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990"**.

Dessa forma, deve ser aplicada à hipótese a Súmula n. 699, então vigente, que preceituava: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

Esta Sexta Turma também já decidiu: "Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE n. 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte." (**AgRg no AREsp n. 38.599/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 14/8/2013)

Ressalto, também, a aplicação do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0126960-8

AgRg no
AREsp 908.409 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019762720148240028 028140016500 19762720148240028 20150476102
20150476102000000 20150476102000100 28140016500

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAYCON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RANDERSON PERUCHI RIBEIRO - SC009746
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : RUAN RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO : VANIO FREITAS - SC030335
CORRÉU : LUCAS EDUARDO KLIMA
ADVOGADO : JAIR JOSÉ NAZARIO - SC014217

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RANDERSON PERUCHI RIBEIRO - SC009746
TAHIANA DE SOUZA CAVALLER - SC028287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.